



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0020214-10.2015.8.15.2001

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR, INTERESSES DIFUSOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO NÃO ACATAMENTO. COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS E CONGÊNERES COM VÍCIOS NA QUANTIDADE, A BAIXO DO QUANTITATIVO BASE MÍNIMO PERMITIDO, INSERINDO NO MERCADO. MERCADORIA EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. INFORMAÇÕES ENGANOSAS SOBRE A QUALIDADE DOS PRODUTOS. VIOLAÇÃO A BOA-FÉ. DANOS MORAIS COLETIVOS EVIDENCIADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PEDIDA PELO MP. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DI PEDIDO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

A grave lesão de interesses individuais homogêneos acarreta o comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas, razão pela qual é capaz de reclamar a compensação de danos morais coletivos.

Vistos etc.

Tratam os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, em face da empresa **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado, ambos qualificados nos autos, o primeiro representado pelo MP, e o segundo por advogado, alegando que a presente ação coletiva de consumo tem origem no



Inquérito Civil nº 19/2015, instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Campina Grande/MP-PROCON, em desfavor de Engarrafamento Coroa LTDA, tendo por apuração de possível vício de qualidade em produtos da empresa supra, assim com publicidade enganosa, a ensejar a necessidade de reparação civil do dano moral difuso sofrido pelos consumidores da região.

Observa que aportou na Promotoria Especializada notícia de fato encaminhada pela Promotoria de Justiça do Consumidor de Patos/PB, instaurado com o escopo de investigar empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, mormente no que concerne à apreensão e manutenção em depósito e venda de produtos vinícolas em desacordo com as normas e regulamentares de fabricação, cujos efeitos, ainda, se estendem e se protraem no tempo até os dias atuais, considerando-se se tratar de produtos não perecíveis, atingindo potencialmente dezenas de milhares de consumidores ante a grande quantidade de vinho produzido em desacordo com diversas localidades da região.

Dessume-se que a empresa supra fora autuada pelo Ministério da Agricultura por violação realizada em inspeção em 15.07.2011, os arts. 1 a 33 da Lei 7678/88, e arts 1 a 155, II do Decreto 99.066/90, revogado pelo Decreto 8.198/2014, uma vez que produziu e engarrafou e destinou ao comércio vinhos e derivados de vinho, Tinto, Padre Cícero, Coquetel de Vinho Tinto Padre Cícero, Coquetel Mazille, Bianco, Tinto e Rosê e Vinho Quinado) com teor de matéria-prima a baixo do quantitativo mínimo permitido, inserindo no mercado, mercadoria em desacordo com as especificações técnicas, contendo informações enganosas sobre a qualidade do produto.

Cujos fatos foram apurados em procedimento administrativo próprio, que tramitou no Serviço de Inspeção Vegetal, órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (PA n. 21032.001557/2010-41), e tiveram ampla repercussão em um número indeterminado de consumidores que adquiriram os produtos inspecionados da empresa.

A constatação se deu mediante a análise e cruzamento de dados extraídos de cópias de documentos fiscais de saída de produtos da empresa, em cotejo com a entrada de vinhos base, por espécie, comprovada pelas Guias de Livre Trânsito, constatando-se um déficit da ordem de 1,413 milhões de litros, explicitadas nas planilhas de totalização das saídas dos produtos, por folha de processo e volume, e cálculo das equivalentes e respectivas quantidades de vinhos base, por espécie, que deveriam estar contidos nestes, destinando ao mercado de consumo produtos sem o lastro da matéria-prima, ensejando a plicação de multa por violação à lei federal de 8.500 a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) , além da suspensão do registro do produto.

A empresa recorreu da decisão administrativa, e em sede de recurso alegou se uma empresa de renome na região Nordeste, asseverando que a autuação se operou de forma equivocada, na medida em que a fiscalização federal desconsiderou o estoque relativo ao dia 31 de dezembro de 2006 e, em virtude disso, ocorreria o déficit na matéria-prima, não havendo que se falar em do por parte da empresa em eventual manipulação ou fraude na produção de vinhos. Ademais, aduz que atualmente não produz mais os produtos objeto do Auto de Infração, tendo solicitado o vídeo cancelamento dos registros de tais produtos ao Ministério da Agricultura, em 12 de maio de 2009.

Verbera o MP que a malsinada conduta, enriqueceu o dono da empresa e causou danos a saúde dos consumidores, violando a boa-fé objetiva nas relações de consumo, na medida em que oferta produto sem a especificação correta das características e qualidade, ofensiva aos interesses da coletividade, configurando crime contra as relações de consumo.

A empresa demandada não manifestou interesse em celebrar acordo com o MP com relação a termo de ajustamento da conduta, para efeito de composição extrajudicial dos danos morais difusos, tendo o demandante que ajuizar a presente ação, em que requer no final a condenação do demandado ao pagamento de Indenização pelos Danos Morais Coletivos, ante aos danos difusos causados à sociedade.

Colaciona documentos.

Distribuída a ação, inicialmente, para a 3ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande, foi a mesma declinada a competência, ante ao fato do juiz entender não haver interesse das fazendas públicas, decisão



de fls. 58/59, sendo redistribuída para 7ª Vara Cível da mesma comarca, que igualmente declinou da competência para a Comarca de Patos, local e sede do fato, decisão de fl. 62, sendo mais uma vez redistribuída pelo juiz da 7ª Vara de Patos para esta 9ª Vara Cível, sobre a justificativa de que o dano era regional, devendo ser redistribuído para a Capital do Estado, decisão de fl. 68.

Na fl. 112 foi designada audiência de conciliação, não chegando as partes a um bom termo, uma vez que o MP não compareceu.

Citada a demandada, esta apresentou contestação, conforme fls. 124 a 132, alegando a preliminar de carência de ação, em face de ilegitimidade ativa do MP, já que pagou a multa administrativamente perante o órgão competente, tendo o MP se baseado em Nota Técnica eivada de vícios ou erros insanáveis a qual o coloca em patamar de nula de pleno direito e por si invalida a peça inicial na qual se baseia para a malsinada propositura judicial, pois a dita Nota Técnica não apresenta sequer data a qual fora produzida e nem mesmo o funcionário que supostamente a produziu apresenta suas credenciais (matrícula ou qualquer outra que o identifique). Qual a região a que se está tratando a Nota Técnica, já que a empresa contestante tem representante de vendas em vários estados brasileiros, inclusive fora da região nordeste, sem contar que está prescrito, eis que o fato ocorreu em 2009, e ação distribuída em 2015, com a citação do demandado em 2018.

No mérito, não comprovou o MP a existência de dano à comunidade, ou que tenha havido prejuízo ou qualquer tipo de dano a sociedade ou coletividade seja nas localidades próximas onde existem a fabricação dos produtos já mencionados na inicial, sejam nos locais de distribuição ou venda de seus produtos.

O próprio contestado não se colocou a provar os fatos alegados e sim apenas menciona que a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, teria encontrado elementos que, supostamente seriam feridores das relações de consumo, mas, em nenhum momento demonstra haver provas inequívocas desses fatos alegados, insurgindo-se contra o ônus da prova, bem como o valor da indenização, desproporcional devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

Impugnação à contestação pelo MP, conforme fls. 141/150.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o desejo de conciliação e produção de novas provas conforme o despacho fl. 154, somente o MP informou não terem mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o que interessa relatar. Decido.

Fundamentação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MP

No caso em tela, tem-se que o MP é legitimado para ingressar com a referida ação civil pública em defesa de direito difuso, cuja legitimidade emana da Constituição Federal, que no artigo 127 preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já a Lei Federal nº 7.347/1985, que disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV), traz entre os legitimados o Ministério Público (artigo 5º, inciso I).

De certo, sabe-se que não há dúvidas a respeito da legitimidade ministerial para propor demandas, quando tratam de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou seja quando postula em nome dos



interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade, cuja legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos art. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 e art. 74, II e III, da Lei 10.741/2003.

Porém, quando a legitimidade no caso versado, como se trata dos direitos difusos, esta também não tem a menor dúvida, entretanto, os fundamentos da preliminar, trazidos pelo demandado, de que já que pagou a multa administrativamente perante o órgão competente, baseando-se em Nota Técnica eivada de vícios ou erros insanáveis o que a coloca em patamar de nula de pleno direito e por si invalida a peça inicial na qual se baseia para a malsinada propositura judicial, pois a dita Nota Técnica não apresenta sequer data a qual fora produzida e nem mesmo o funcionário que supostamente a produziu apresenta suas credenciais (matrícula ou qualquer outra que o identifique), vê-se pois que se trata de matéria de mérito. E com o mesmo será analisado.

Por tal razão, igualmente rejeito a preliminar em comento.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Aduz o demandado a prescrição da referida ação civil pública, ao alegar que o fato ocorreu em 2009, e somente foi a ação proposta em 2015, com sua citação em 2018.

Nesta senda, tem-se que a relação jurídica deduzida for de natureza jurídico-administrativa, aplica-se à ação civil pública a regra da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, recepcionado com força de lei pela Constituição Federal.

Entendia-se que pela via analógica, o prazo prescricional, também era de 05 (cinco) anos, previsto para a propositura de ação popular, ante a identidade dos bens que tais ações constitucionais se destinam a amparar.

Neste caso, o MP ao pugnar pelo não reconhecimento da prescrição pretendida pelo demandado, diz que o prazo há de correr a partir do momento em que tomou ciência dos fatos e da sua autoria, em 2015, quando a Promotoria do Consumidor recebeu a notícia dos fatos narrados na inicial através de ofício enviado pelo Ministério da Agricultura, expediente 008/1274/PB/2011, referente ao procedimento 1346/2015, data de quando se pode falar em prescrição quinquenal.

Entretanto o STJ, em recente decisão da Terceira Turma decidiu, por unanimidade, que a ação coletiva de consumo, esta não se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos fixado na Lei 4.717/1965.

Para o referido colegiado, não há prazo para o exercício do direito subjetivo público e abstrato de agir relacionado ao ajuizamento desse tipo de ação, o que afasta a aplicação analógica do [artigo 21](#) da Lei da Ação Popular.

A relatora do caso julgado, ministra Nancy Andrighi, explicou que o exame da questão demanda a distinção conceitual entre os institutos do direito subjetivo, da pretensão e do direito de ação, esclarecendo que a prescrição se relaciona ao exercício da pretensão, e não ao direito público subjetivo e processual de agir – que, por ser abstrato, não se submete às consequências da inércia e da passagem do tempo nos mesmos moldes da pretensão.

A ministra afirmou, ainda, que o direito público subjetivo e processual de ação deve ser considerado, em si, imprescritível, haja vista ser sempre possível requerer a manifestação do Estado sobre um determinado direito e obter a prestação jurisdicional, mesmo que ausente o direito material.

O Ministério Público de Pernambuco ajuizou ação coletiva de consumo para questionar a venda de suplemento alimentar sem registro na Anvisa e a prática de propaganda enganosa, em virtude de o produto ser apresentado ao público consumidor como se possuísse propriedades medicinais.

A sentença, confirmada em segunda instância, condenou o laboratório a não mais ofertar suplementos alimentares sem autorização da Anvisa, não mais realizar publicidade enganosa ou abusiva, compensar



danos morais coletivos – no valor de R\$ 100 mil – e reparar os danos morais e materiais experimentados individualmente pelos consumidores, conforme apuração em liquidação de sentença.

No STJ, o recorrente alegou que a denúncia ocorreu em 2003, e a ação coletiva somente foi ajuizada em 2009, mais de cinco anos após a configuração da lesão, o que levaria à prescrição da ação coletiva.

A relatora disse que o direito de agir é fruto do monopólio estatal do uso da força legítima e da vedação da autotutela, e representa a provocação ao Estado para que, por meio do Poder Judiciário, saia de sua imobilidade e se manifeste sobre o direito aplicável à relação jurídica deduzida em juízo.

"O direito de obter do Estado uma manifestação jurisdicional é imprecável, de forma que o máximo que pode ocorrer é a impossibilidade da satisfação de uma determinada pretensão por meio de um específico procedimento processual, ante a passagem do tempo qualificada pela inércia do titular, apta a caracterizar a preclusão, a qual, todavia, por si só, não impossibilita o uso abstrato da específica ação ou procedimento".

Sobre o caso versado, impõe-se citar o julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.091 - PE (2017/0304773-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : SUPLAN LABORATÓRIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ADVOGADOS : CLOVYS BOHRER JÚNIOR E OUTRO(S) - RS056685 THALITA JULIANE COSTA CARVALHO - PE023150 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO INTERES. : VITAM-NAT PRODUTOS NATURAIS E INTEGRAIS LTDA - ME EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. SUJEIÇÃO À PASSAGEM DO TEMPO. APURAÇÃO CONCEITUAL. DIREITO SUBJETIVO. PRETENSÃO. DIREITO ABSTRATO DE AÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. VIÉS SUBJETIVO. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. EFETIVA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO. CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS DA LESÃO E DO DANO. 1. Ação coletiva de consumo por meio da qual questiona a venda de suplemento alimentar sem registro na ANVISA e a prática de propaganda enganosa, em virtude de o produto ser apresentado ao público consumidor como se possuísse propriedades medicinais. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) existe prazo para o ajuizamento de ação coletiva de consumo e c) se, na hipótese concreta, o pedido de instauração de inquérito civil representou marco apto a autorizar o início do fluxo de lapso temporal para o exercício do direito processual ou do direito material. 3. Recurso especial interposto em: 09/08/2016; conclusão ao Gabinete em: 11/01/2018; aplicação do CPC/15. 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 5. O direito subjetivo é a extensão prática, concreta e de direito material da previsão genérica do direito objetivo que define a possibilidade de um indivíduo exigir de outro um certo agir, pressupondo, pois, a intersubjetividade. 7. A pretensão, que também pertence ao direito material, está ligada intimamente à responsabilidade (haftung), se relacionando à exigibilidade da prestação. 8. O direito subjetivo nasce com o estabelecimento da relação jurídica, com a previsão com base no direito objetivo do nascimento dos feixes obrigacionais, ao passo que a pretensão somente surge no momento em que a prestação, decorrente do direito subjetivo, passa a ser exigível, com sua violação. Documento: 1823903 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 5



Superior Tribunal de Justiça 9. No Estado Democrático de Direito, em virtude do monopólio estatal da violência, há o desdobramento do direito de ação, e a consequente a previsão de um direito processual e abstrato de agir de titularidade de qualquer sujeito e que é dirigido ao Estado, para a obtenção da prestação jurisdicional. 10. O direito público subjetivo e processual de ação deve ser considerado, em si, imprescritível, haja vista ser sempre possível requerer a manifestação do Estado sobre um determinado direito e obter a prestação jurisdicional, mesmo que ausente, por absoluto, o direito material. 11. O máximo que pode que ocorrer é a impossibilidade da satisfação de uma determinada pretensão por meio de um específico procedimento processual, ante a passagem do tempo qualificada pela inércia do titular, caracterizadora da preclusão, o que, todavia, não impossibilita, em absoluto, o uso da específica ação ou procedimento. 12. A ação do tempo somada à inércia do titular tem, portanto, em regra, relação unicamente com a pretensão de direito material. 13. Pelo viés objetivo da teoria da actio nata, a prescrição começa a correr com a violação do direito, assim que a prestação se tornar exigível. 14. Por outro lado, segundo a vertente subjetiva da actio nata, a contagem do prazo prescricional exige a efetiva inércia do titular do direito, a qual somente se verifica diante da inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão. 15. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação da actio nata sob a vertente subjetiva é excepcional, somente cabível nos ilícitos extracontratuais. Precedentes. 16. Embora o inquérito civil tenha por objetivo apurar indícios para dar sustentação a uma eventual ação coletiva, a fim de que não se ingresse em demanda por denúncia infundada, sua instauração não é obrigatória, podendo o autor coletivo pela presença de elementos suficientes para o imediato exercício do direito de ação. Precedentes. 16. Na hipótese concreta, o Tribunal de origem concluiu que somente ao final do inquérito civil o Ministério Público se convenceu da natureza enganosa da publicidade. Assim, rever esse posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 17. Ademais, como se trata de ilícito extracontratual, o termo inicial do prazo prescricional somente é contabilizado a partir do efetivo conhecimento de todos os elementos da lesão, por aplicação da teoria da actio nata sob viés subjetivo, da forma como concluiu o Tribunal de origem. 18. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido.

Diante de tal situação, igualmente rejeito a prejudicial de mérito.

DO MÉRITO

Vê-se que o feito comporta o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

O cerne da questão diz respeito apuração de possível vício de qualidade em produtos comercializados pela empresa supra, com publicidade enganosa, a ensejar a necessidade de reparação civil do dano moral difuso sofrido pelos consumidores da região, em desacordo com a 33 da Lei 7678/1988.

Como sabido a Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos “*lato sensu*”, ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou para individuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*.

Para tanto o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor trata da defesa dos interesses e direitos dos consumidores:



Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Ressalta Hugo Nigro Mazzilli¹ que:

“a) nos interesses difusos, o liame ou nexó que agrega o grupo está essencialmente concentrado numa situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável;

b) nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes;

c) nos interesses individuais homogêneos, há sim uma origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva, mas, o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados.”

Os direitos em tela são difusos. Neste norte, o Ministério Público se configura como parte legítima para propor a presente demanda, legitimidade esta que encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 127 e 129, III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV) e, ainda, no Código de Defesa do Consumidor (art. 81).

Cumprido esclarecer que a Carta Magna garantiu verdadeira proteção ao consumidor, tanto na sua forma individual quanto coletiva. Com base nessas premissas o art. 170, inciso V², considerou que a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios da ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de todas as relações de consumo, deve observar a igualdade de oportunidades e igualdade no tratamento entre os indivíduos, associado ao fato de que os interesses dos consumidores devem ser tutelados pelo Estado, que tem por fim, protegê-los e ampará-los. Logo, deve se levar em conta a vulnerabilidade do consumidor sempre presente nas relações de consumo.

No caso em comento, baseia o MP sua acusação com fundamento no inquérito civil, inscrito pelo art. 129, III, da CF/88 que dentre as suas funções institucionais, é a de promover a investigação administrativa [...] destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública”, sobretudo para “determinar a materialidade do documento e a autoria de fatos que possam ensejar o ajuizamento de processo coletivo” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p.511, sem destaque no original).



Ainda que não se trate de procedimento marcado pelo formalismo, é imprescindível a presença de justa causa para a investigação, de modo que “pressuposto material ou substancial para sua instauração é a notícia da existência de fatos ou situação determinada, que, ao menos em tese [...] sejam aptos a justificar a propositura de determinada demanda coletiva, se comprovados indiciariamente” (LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 340).

Cujo o inquérito civil é promovido para apurar indícios que passam dar sustentação a uma eventual ação civil pública, funcionando como espécie de produção antecipada de prova, a fim de que não ingresse o autor da ação civil em demanda por denúncia infundada, o que levaria ao manejo de lides com caráter temerário e que tem, pois, “por escopo viabilizar o ajuizamento da ação civil pública” (REsp 1101949/DF, Quarta Turma, DJe 30/05/2016, sem destaque no original).

Todavia se o Ministério Público entender já possuir elementos suficientes para dar suporte a sua atuação, pode, desde logo, ajuizar a ação coletiva de consumo, pois “a instauração de Inquérito Civil não é obrigatória para a propositura de Ação Civil Pública” (AgRg no REsp 1225110/RS, Primeira Turma, DJe 15/10/2015, sem destaque no original).

Então, com base no apurado pelo Ministério da Agricultura, houve violação consistente na fiscalização quantitativa dos vinhos engarrafados pelo demandado, conforme MEMORANDO SISV/DDA/SFA/PB/252/2010, segundo o auto de infração No. 005/1307/2009, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2008, de bebidas alcoólicas (VINHOS), em desacordo com as normas legais e regulamentares (Lei Federal nº 7.678/88 e Decreto 990666/90, revogado pelo Decreto nº 8198/2014), conforme constatado em Procedimento Administrativo que tramitou no Serviço de Inspeção Vegetal, Órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (PA nº 21032.001557/2010-41).

A empresa demandada foi autuada pelo Ministério da Agricultura por ter violado conforme inspeção realizada em 15 de julho de 2011, os artigos 1º e 33º da Lei nº 7.678/88 e artigos 1º e 155, II do Decreto nº 99.066/902, revogado pelo Decreto nº 8198/2014, engarrafando destinando ao comércio vinhos e derivados do vinho (vinho tinto Padre Cícero, Coquetel de Vinho Tinto Padre Cícero, Coquetel de Vinho com Catuaba Guaracy, Coquetel MaziIle Bianco, Tinto e Rosê e Vinho Quinado), com teor de vinho tinto, como matéria-prima, em quantitativo mínimo abaixo do necessário, entre os anos 2007 e 2008, inserindo no mercado de consumo produto em desacordo com as especificações técnicas, gerando, indubitavelmente, prejuízos à saúde e segurança dos consumidores, constatando-se um déficit da ordem de 1,413 milhões de litros.

A empresa recorreu da decisão administrativa, cuja punição foi mantida intacta, inclusive com aplicação de multa e nova multa por reincidência.

Em que pese ter aventado em prol das suas razões, em sede de recurso administrativo, que era empresa de renome na região Nordeste, asseverando que a autuação se operou de forma equivocada, na medida em que a fiscalização federal desconsiderou o estoque relativo ao dia 31 de dezembro de 2006 e, em virtude disso, ocorrera o déficit na matéria-prima, não se podendo falar por eventual manipulação ou fraude na produção de vinhos, vê-se pois que tais assertivas caem por terra, visto que não produziu nenhuma prova nesse sentido, a não ser comprovar a fraude, pois sua alegação de que o estoque nada tinha a ver com a matéria-prima usada abaixo do permitido, não se sustenta, pois sequer produziu algum laudo que contestasse os fatos narrados na inicial, de maneira que a nota técnica do MP se mantém intacta.

Ademais, aduz que atualmente não produz mais os produtos objeto do Auto de Infração, tendo solicitado o vídeo cancelamento dos registros de tais produtos junto ao Ministério da Agricultura, em 12 de maio de 2009, argumento que não capaz de desfazer os danos praticados contra os consumidores em face da comercialização dos seus produtos.

O fato é que a constatação da fraude se deu diante da análise de cruzamento de dados extraídos de cópias de documentos fiscais de saída de produtos da empresa em cotejo com a entrada de vinhos base, por espécie, comprovadas pelas Guias de Livre Trânsito, constatando-se um *déficit* de vinho da ordem de 1,413 milhões de litros, no período compreendido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008, explicitadas nas planilhas de totalização das saídas dos produtos, por folha do processo e volume, e cálculo das



equivalentes e respectivas quantidades de vinhos base por espécie, recebendo a aplicação de multa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em face da reincidência.

Neste caso o demandado violou o art. 33 da Lei 7678/1988:

Art. 33. É proibido todo e qualquer processo de manipulação empregado para aumentar, imitar ou produzir artificialmente os vinhos, vinagre e produtos derivados da uva e dos vinhos.

Parágrafo único. Os produtores resultantes de processo de manipulação vedado por este artigo serão apreendidos e inutilizados independentemente de outras sanções previstas em lei.

A gravidade da conduta do demandado violou frontalmente, além da boa fé objetiva, também os arts. 33, 37, 39, VIII e 55 do CDC, cuja finalidade da sua conduta espúria era exclusivamente o lucro, em detrimento da segurança dos consumidores, que consumiam vinho e congêneres com base abaixo do permitido por lei para a espécie, sem contar na propaganda enganosa feita em torno dos produtos comercializados, colocados no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, com vícios na quantidade, por estar abaixo do quantitativo mínimo permitido, em violação as especificações técnicas ou como se as normas específicas não existissem.

A empresa fornecedora descumpriu o dever de informação quando deixou de divulgar, imediatamente, notícia sobre o real volume e ingredientes dos seus produtos, em face de juízo de valor a respeito da sua conveniência, para sua própria imagem, da divulgação ou não do problema.

Nesta situação, ocorreu, inversão da relação entre interesses dos consumidores e interesses da fornecedora, permitindo que os consumidores fossem lesionados na hipótese de existir uma pretensa dúvida sobre um risco real que posteriormente se concretizou.

A conduta adotada pela empresa demandada configura prática abusiva, repelida pelo Código Consumerista.

Prática abusiva que segundo Orlando Celso da Silva Neto em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Forense, 2013 assim se define:

“Prática Abusiva é aquela prática (ato, ação ou omissão) do fornecedor que ofende o ordenamento, a expectativa legítima do consumidor, a boa fé, entre outros valores protegidos pelo ordenamento, constantes tanto do Código de Defesa do Consumidor como de outros dispositivos.

Apesar da dificuldade em definir prática abusiva, essa definição pode ser feita a partir de lembrança de que existem diversos deveres a serem observados pelos fornecedores, entre eles os de veracidade, de lealdade, de boa-fé, de transparência, de adequação (do produto/serviço e oferta/publicidade), de conformidade, de proteção à segurança e à expectativa legítima do consumidor. Qualquer prática comercial que não atenda a quaisquer desses requisitos será abusiva.

Não importa o fato da infração ter ou não acarretado prejuízos aos consumidores, pois a norma não prever tal exigência para a configuração do ilícito, quando determinada conduta, seja omissiva ou comissiva, resta legalmente definida como infração administrativa é porque já se tem nela compreendida uma potencialidade lesiva, sendo então uma conduta indesejável e passível de punição nesta seara.

Da mesma forma, mesmo que de fato as irregularidades já tenham sido solucionadas após a autuação pelo Ministério da Agricultura, esta não elide a responsabilidade da parte demandada para responder pelo ilícito praticado.



Em razão do exposto, configurado está o dano moral coletivo a ser indenizado, pois demonstrado ato ilícito praticado pela parte demandada.

Sobre o dano moral coletivo leciona Arion Sayão Romita³:

“O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347, de 1985, que regula a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo, a incluir no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal.

A dificuldade maior é o reconhecimento da configuração do dano moral coletivo nos interesses difusos, nos quais não há sujeitos determinados ou determináveis, em face dos quais se possa avaliar a ocorrência efetiva do dano extrapatrimonial.

Na hipótese concreta, foram indicadas vulnerações graves à moralidade pública contratual, de significância razoável que ultrapassa os limites da tolerabilidade, razão pela qual foram verificados os requisitos necessários à condenação da recorrente à compensação de danos morais coletivos.

Nesse sentido impõe-se citar a jurisprudência do STJ, em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS DO CONSUMIDOR. SARDINHAS EM CONSERVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECEDORES OU PRODUTORES. LITISCONSÓRCIO. FACULTATIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. VÍCIO DE QUANTIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO. LIMITES DA EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA. 1. Recurso especial interposto em: 14/08/2015; concluso ao gabinete em: 22/08/2018; julgamento: CPC/73. 2. Na presente ação coletiva, o Ministério Público questiona a ocorrência de vício de quantidade e de informação na venda de sardinha enlatada em conserva pela recorrente. 3. O propósito recursal é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ações coletivas na defesa de interesses individuais homogêneos; c) há litisconsórcio passivo necessário com os demais produtores/fornecedores do produto questionado; d) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; e) existe efetivo vício de quantidade no produto vendido pela recorrente; f) é possível a condenação à indenização de danos materiais causados aos consumidores sem efetiva comprovação; g) a violação de direitos individuais homogêneos é capaz de causar danos morais coletivos; h) é possível rever o valor da compensação dos danos morais coletivos fixados na origem; i) é adequada a condenação à publicação da sentença em jornais de grande circulação; e j) a eficácia da sentença deve ser restrita aos limites



territoriais da competência do órgão prolator. 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, sem a ocorrência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC/73, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73. 5. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo. 6. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. Precedentes. 7. In casu, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais consumidores dos produtos da recorrente, e não apenas casos pontuais nos quais verificada a discrepância entre a quantidade de sardinha e a informação constante na embalagem, e o interesse individual homogêneo tutelado na presente ação refere-se aos deveres de confiança, boa-fé e informação, intrínsecos à relação consumerista, que possuem relevância social e potencial de afligir os valores fundamentais da proteção ao consumidor. 8. A ação coletiva pode ser ajuizada em face de um único fornecedor de produtos ou serviços, pois, entre ele e os demais, não há uma relação jurídica única e incidível que demande julgamento uniforme, não havendo, assim, litisconsórcio necessário. 9. A ação coletiva de tutela de interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, são tratados os aspectos padronizados das relações jurídicas e, na segunda, os individualizados, entre os quais a definição do quantum debeatur. Assim, por se encontrar a presente ação na primeira fase, carece de interesse recursal o recorrente para discutir a prova do efetivo dano material causado aos consumidores. 10. **O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.** 11. **A grave lesão de interesses individuais homogêneos acarreta o comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas, razão pela qual é capaz de reclamar a compensação de danos morais coletivos.** 12. Na hipótese concreta, foram indicadas vulnerações graves à moralidade pública contratual, de significância razoável que ultrapassa os limites da tolerabilidade, razão pela qual foram verificados os requisitos necessários à condenação da recorrente à compensação de danos morais coletivos. 13. A revisão do valor da compensação do dano moral coletivo deve ser restrita às hipóteses em que a expressão monetária ultrapasse os limites da razoabilidade, tendo sido fixada em montante nitidamente irrisório ou excessivo. 14. Na hipótese dos autos, o valor do dano moral coletivo, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de conduta violadora dos deveres de confiança, boa-fé e informação intrínsecos à relação consumerista, não se mostra desarrazoado, razão pela qual sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 15. Em razão do dever do juiz de assegurar o resultado prático do julgado, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito da ação e com vistas ao alcance do maior número de beneficiários, a obrigação imposta ao recorrente de divulgar a sentença genérica em jornais de grande circulação deve ser substituída pela publicação na internet, nos sites de órgãos oficiais e no da própria recorrente,



pelo prazo de 15 dias. 16. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Tese firmada em recurso especial repetitivo. 17. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, pela RECORRENTE: GDC ALIMENTOS S/A. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, pelo Ministério Público Federal.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, e do mais que dos autos constam, rejeitadas a preliminar e alegação de prescrição. No mérito, extingo o feito julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** pelo **Ministério Público da Paraíba**, e condenar a empresa demandada, **ENGARRAFAMENTO COROA**, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), ambos a contar da publicação desta decisão, a ser revertidos para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

Determino, ainda, que para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) após o trânsito em julgado da sentença, nos jornais de grande circulação do Estado, Campina Grande e Patos, em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, a parte dispositiva desta sentença, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

Deixo de condenar as partes em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão de disposição expressa no art. 18 da Lei 7.47/1985.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO 9ª VARA CÍVEL

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 24ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



[2](#) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - defesa do consumidor

[3](#) ROMITA, Arion Sayão. **Dano moral coletivo. Justiça do Trabalho.** Ano 24, nº 283, julho de 2007. Porto Alegre: HS Editora. p. 31.

